



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.630 - SP (2017/0048059-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MADALENA CRUZ ADAMECZ
ADVOGADO : MADALENA CRUZ ADAMECZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP127639
AGRAVADO : PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar a violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Na hipótese, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no artigo 541 do CPC/1973 - vigente à época - e no artigo 255 do RISTJ. Ademais, a mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.630 - SP (2017/0048059-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **MADALENA CRUZ ADAMECZ**
ADVOGADO : **MADALENA CRUZ ADAMECZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP127639**
AGRAVADO : **PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA**
ADVOGADO : **ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **MADALENA CRUZ ADAMECZ**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 669-672, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 533, e-STJ):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CONDUTA DA RÉ, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DOS INTERESSES DO CONDOMÍNIO, POR EMITIR DOCUMENTO INFORMANDO INCORRETAMENTE A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CONDUTA REALIZADA PELA MANDATÁRIA EM NOME E POR CONTA DO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A autora afirma que a ré, na qualidade de administradora dos interesses do condomínio, emitiu indevidamente demonstrativo com indicação da pendência de débito não existente. A atuação da ré, na qualidade de mandatária do condomínio, ocorreu em nome e por conta do mandante, que praticou ato judicial com o documento. Quem responde pelos atos, portanto, é o condomínio, aquele que verdadeiramente integra a relação jurídica com a autora. A mandatária só responde perante o o condomínio, se o caso, em via de regresso. Daí a ilegitimidade passiva, que se impõe reconhecer de ofício, tornando prejudicado o recurso.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 566-568, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 593-603, e-STJ), a insurgente apontou ofensa aos artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, da Constituição Federal, aos artigos 186 e 247 do Código Civil e aos artigo 42 do CDC.

Sustentou, em síntese: **a)** a despeito do ato ilícito e doloso confessado pela recorrida, entendeu o Tribunal *a quo* não haver relação jurídica entre recorrente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, no entanto, o ato ilícito foi cometido dolosamente pela recorrida em detrimento do seu mandato; **b)** a recorrida agiu dolosamente, de má-fé, com ardil, com torpeza e ao seu próprio arbítrio emitindo documento em falsidade ideológica face e contra a recorrente; **c)** o ato ilícito cometido pela Administradora em detrimento da recorrente institui a relação jurídica e a responsabilidade pelas perdas e danos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 627-631, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 633, e-STJ), o Tribunal de origem inadmitiu o reclamo, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 638-646, e-STJ, no qual pretendeu a reforma da decisão impugnada.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 669-672, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante: **i)** a inviabilidade de análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; **ii)** a existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do arresto recorrido, bem assim a dissonância entre a fundamentação do acórdão e as razões recursais, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; **iii)** não comprovação do alegado dissídio nos termos exigidos pela legislação em vigor.

Daí o presente agravo interno (fls. 676-681, e-STJ), no qual a insurgente refuta os aludidos óbices.

Não houve impugnação (fl. 684, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.630 - SP (2017/0048059-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar a violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Na hipótese, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no artigo 541 do CPC/1973 - vigente à época - e no artigo 255 do RISTJ. Ademais, a mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, no tocante à alegada ofensa aos artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, da Constituição Federal, a pretensão fora deduzida em sede imprópria, cuja ofensa dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto a sua apreciação não compete ao STJ, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

Precedentes: AgInt no AREsp 842.261/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 08/03/2018; AgInt no REsp 1680082/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/12/2017.

2. Não merece acolhida, também, os argumentos da agravante quanto ao pleito de afastamento das Súmulas 283 e 284/STF.

Argumenta a insurgente, em síntese, que *"não há que se falar em dissociação das razões recursais com os fundamentos da decisão do Tribunal a quo porque aquele Tribunal jamais enfrentou o mérito da Ação"* (fl. 678, e-STJ).

Todavia, da leitura do acórdão impugnado e das razões do apelo extremo, infere-se a total dissonância entre as razões recursais e a fundamentação utilizada no *decisum* recorrido.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, reconhecendo que a autora é carecedora da ação por ilegitimidade passiva, consoante se extrai dos seguintes trechos do *decisum*:

A narrativa apresentada pela autora diz respeito à atuação da ré em nome e no interesse do condomínio; nada tem a ver com a administração da locação.

Afirma-se a indevida inserção de valores em demonstrativo relacionado à cobrança judicial de despesas condominiais. Trata-se, portanto, de ato praticado a serviço do condomínio, em nome e por conta dele.

Se há cobrança indevida, quem cobra é o condomínio; se houve inclusão de dados não condizentes com a realidade, por essa conduta responde civilmente o condomínio, exatamente quem mandou realizar o demonstrativo e dele fez uso em Juízo.

Se em razão do ocorrido veio a autora a sofrer dano moral, quem responde por isso é efetivamente o condomínio. A ré, á na qualidade de mandatária do condomínio, praticou os atos em nome dele, e por isso deve responder apenas regressivamente perante o mandante.

Feita a necessária distinção, portanto, bem se percebe que **falta legitimidade à ré para a demanda, pois nenhuma relação tem com a autora, no contexto respectivo.**

Enfim, **impõe-se, de ofício, declarar a autora é carecedora da ação por ilegitimidade passiva,** o que determina a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 22 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas até a oportunidade do saneamento do processo, cabendo as demais à ré. Sem verba honorária. (fls. 536-537, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, os argumentos da insurgente estão dissociados da fundamentação do acórdão recorrido, pois enquanto a recorrente alega que a administradora agiu dolosamente, de má-fé, com artil, com torpeza e ao seu próprio arbítrio emitindo documento em falsidade ideológica face e contra a recorrente, o Tribunal *a quo* concluiu pela ***carência de ação por ilegitimidade passiva***, fundamento este que não fora combatido nas razões do apelo extremo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do arresto recorrido, bem assim a dissonância entre a fundamentação do acórdão e as razões recursais, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1024305/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017) [grifou-se]

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. [...] 5. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 719.286/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial. Incidências das Súmula n. 283 e 284 do STF. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 91.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) [grifou-se] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. [...] 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.515/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) [grifou-se]

Desta forma, a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, demonstram deficiência de fundamentação do recurso, atraindo a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo suficiente a transcrição de ementas ou votos, como fez a recorrente.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. Embora a agravante tenha fundado sua inconformidade também na alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 843.470/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. [...] 4.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.405/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - [...] 2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1255066/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0048059-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.064.630 /
SP

Números Origem: 00433186720098260309 3090120090433189 433186720098260309 621623

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADALENA CRUZ ADAMECZ
ADVOGADO : MADALENA CRUZ ADAMECZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP127639
AGRAVADO : PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADALENA CRUZ ADAMECZ
ADVOGADO : MADALENA CRUZ ADAMECZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP127639
AGRAVADO : PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.